



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo nº.:	E-22/007.465/2019
Data de Autuação:	14/06/2019
Concessionária:	CEDAE
Assunto:	Ocorrência nº 2019003436 - Demora na realização do serviço de reposição de pavimento.
Sessão Regulatória:	29/09/2022

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo instaurado em face da CEDAE, a partir de reclamação registrada na Ouvidoria desta Agência,^[1] datada de 29/04/2019, sobre demora na realização do serviço de reposição de pavimento após o restabelecimento do abastecimento de água realizado na Av. Sampaio Correia, bairro Bangu, município do Rio de Janeiro.

2. Inicialmente, a reclamante entrou em contato com a Ouvidoria desta Agência para informar sobre o problema de abastecimento de água em sua residência, o que foi devidamente solucionado pela CEDAE no dia 19/02/2019^[2]. No entanto, em contato novamente com a Ouvidoria em 21/02/2019, a usuária informou que, embora o abastecimento tivesse sido regularizado, a CEDAE havia deixado um buraco vazando água na rua em que o imóvel está localizado.

3. Tendo sido intimada para prestar esclarecimentos, a CEDAE protocolou ofício^[3], datado de 22/08/2019, informando que executou o reparo solicitado, anexando fotos do logradouro, de modo que inexistiriam pendências para o local em questão.

4. Em contato com a Ouvidoria da AGENERSA^[4], em 29/08/2019, a reclamante informou que o reparo da CEDAE havia sido feito há aproximadamente dois meses e que, segundo a Companhia, a prefeitura terminaria o serviço.

5. Encaminhados os autos à Câmara de Saneamento (CASAN), a câmara técnica, em

parecer de 30/10/2019,^[5] informou que não havia nos autos indicação precisa de datas, tanto da companhia quanto da usuária reclamante, e que, por isso, não teria nada a acrescentar.

6. Em nova manifestação^[6], datada de 07/02/2020, a CEDAE informou que executou o reparo do vazamento de água no dia 20/07/2019 e a reposição do pavimento no dia 22/07/2019, anexando cópia das Ordens de Serviços aos autos^[7]. Ademais, reiterou que o abastecimento de água na residência foi normalizado, anexando fotos como comprovante^[8].

7. Em despacho de 18/03/2021^[9], com fundamento na Resolução AGENERSA nº 754/2021, o processo foi redistribuído a este Conselheiro.

8. Encaminhados novamente os autos à CASAN^[10], a câmara técnica reiterou as datas exatas da execução dos serviços de reparo do vazamento de água e reposição do pavimento, conforme informado pela Companhia.

9. Encaminhados os autos à Procuradoria, o jurídico entendeu, em promoção de 26/11/2021,^[11] que o presente processo exauriu o seu objeto, não havendo maiores instruções a serem realizadas, sem prejuízo da apuração de responsabilidade ou da existência de falha na prestação do serviço pela CEDAE a ensejar a aplicação de penalidade.

10. Em razões finais^[12], a CEDAE corroborou com os pareceres da CASAN e da Procuradoria no sentido de que o objeto processual foi devidamente atendido. Por fim, alegou ilegitimidade passiva *ad causam*, visto que não é mais prestadora de tais serviços na área em questão e que, por isso, também há evidente perda do fito pedagógico para aplicação de multa, sugerindo, portanto, o encerramento do feito.

É o relatório.

Rafael Penna Franca

Conselheiro Relator

^[1] Fls. 04 a 06 dos autos físicos digitalizados, doc. 22208511.

^[2] Fls. 05 dos autos físicos digitalizados, doc. 22208511.

^[3] Fls. 15 a 17 dos autos físicos digitalizados, doc. 22208511.

^[4] Fl. 19 dos autos físicos digitalizados, doc. 22208511.

^[5] Fls. 21/22 dos autos físicos digitalizados, doc. 22208511.

^[6] Fls. 27/28 dos autos físicos digitalizados, doc. 22208511.

[7] Ordens de Serviço nº 1907.42954-6 e 1907.45786-8, fls. 29/30 dos autos físicos digitalizados, doc. 22208511.

[8] Fl. 31 dos autos físicos digitalizados, doc. 22208511.

[9] Fl. 42 dos autos físicos digitalizados, doc. 22208511.

[10] Doc. 23740512.

[11] Doc. 25441674.

[12] Doc. SEI-20031-902/000150/2022.

Rio de Janeiro, 23 setembro de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 23/09/2022, às 12:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **40073399** e o código CRC **9FAC65D5**.

Referência: Processo nº E-22/007.465/2019

SEI nº 40073399

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6496



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 46/2022/CONS-03/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

PROCESSO Nº E-22/007.465/2019

INTERESSADO: AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

Processo nº.:	E-22/007.465/2019
Data de Autuação:	14/06/2019
Concessionária:	CEDAE
Assunto:	Ocorrência nº 2019003436 - Demora na realização do serviço de reposição de pavimento.
Sessão Regulatória:	29/09/2022

VOTO

1. Trata-se de processo instaurado em face da CEDAE, a partir de reclamação registrada na Ouvidoria desta Agência,^[1] datada de 29/04/2019, sobre demora na realização do serviço de reposição de pavimento após o restabelecimento do abastecimento de água realizado na Av. Sampaio Correia, bairro Bangu, município do Rio de Janeiro.
2. Inicialmente, a reclamante entrou em contato com a Ouvidoria desta Agência para informar sobre o problema de abastecimento de água em sua residência, o que foi devidamente solucionado pela CEDAE no dia 19/02/2019^[2]. No entanto, em contato novamente com a Ouvidoria em 21/02/2019, a usuária informou que, embora o abastecimento tivesse sido regularizado, a CEDAE havia deixado um buraco vazando água na rua em que o imóvel está localizado.
3. Tendo sido intimada para prestar esclarecimentos, a CEDAE protocolou ofício^[3], datado de 22/08/2019, informando que executou o reparo solicitado, anexando fotos do logradouro, de

modo que inexisteriam pendências para o local em questão, o que foi confirmado pela usuária em 29/08/2019.^[4]

4. Encaminhados os autos à Câmara de Saneamento (CASAN), a câmara técnica, em parecer de 30/10/2019,^[5] informou que não havia nos autos indicação precisa de datas, tanto da companhia quanto da usuária reclamante. Por este motivo, em nova manifestação^[6], datada de 07/02/2020, a CEDAE informou que executou o reparo do vazamento de água no dia 20/07/2019 e a reposição do pavimento no dia 22/07/2019, anexando cópia das Ordens de Serviços aos autos^[7]. Ademais, reiterou que o abastecimento de água na residência foi normalizado, anexando fotos como comprovante^[8].
5. Encaminhados os autos à Procuradoria, o jurídico entendeu, em promoção de 26/11/2021,^[9] que o presente processo exauriu o seu objeto, não havendo maiores instruções a serem realizadas, sem prejuízo da apuração de responsabilidade ou da existência de falha na prestação do serviço pela CEDAE a ensejar a aplicação de penalidade.
6. Em razões finais^[10], a CEDAE corroborou com os pareceres da CASAN e da Procuradoria no sentido de que o objeto processual foi devidamente atendido. Por fim, alegou ilegitimidade passiva *ad causam*, visto que não é mais prestadora de tais serviços na área em questão e que, por isso, também há evidente perda do fito pedagógico para aplicação de multa, sugerindo, portanto, o encerramento do feito.
7. Inicialmente, cumpre esclarecer que não assiste razão à CEDAE em sua alegação de que estaria configurada a ilegitimidade passiva *ad causam* da Companhia, em decorrência das recentes mudanças nas concessões dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no estado do Rio de Janeiro. Isso porque, embora a Companhia não seja mais a responsável pela prestação destes serviços na localidade em questão, é evidente que a regulada deve responder pelas irregularidades que deu causa à época em que ainda era a delegatária de tais serviços. Sendo assim, resta afastada a preliminar suscitada pela Companhia.
8. Prosseguindo à análise do mérito do presente feito, verifica-se, após detida análise dos fatos, que a CEDAE foi diligente na resolução do problema de abastecimento de água, visto que realizou o serviço antes mesmo da instauração do presente processo regulatório, atendendo, assim, aos princípios da eficiência e cortesia^[11] na prestação do serviço público.
9. No entanto, apesar de a CEDAE ter atendido diligentemente à reclamação a respeito da falta de água no logradouro, houve morosidade excessiva na realização dos serviços de reparo do vazamento de água e reposição de pavimento, objetos que deram causa a este processo. Consequentemente, o lapso temporal de **5 meses**, desde a reclamação da usuária, no dia **21/02/2019**, até a execução do reparo do vazamento de água no dia **20/07/2019** e a reposição do pavimento no dia **22/07/2019**, acarretou em um prejuízo não só para o reclamante, como também para a sociedade, decorrente do desperdício de água potável.

10. Nesse sentido, insta salientar que a água, como um bem jurídico essencial, é de suma importância para o meio ambiente e para sociedade. Assim, o desperdício desse bem jurídico deve ser tratado com cuidado e atenção por parte da Companhia, o que não se verificou no caso em questão, violando, portanto, o art. 31, I^[12] e IV^[13] da Lei nº 8.987/1995.
11. Diante disso, impõe-se a aplicação de penalidade de advertência à CEDAE, em conformidade com os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, a fim de conferir uma resposta sancionatória proporcional à irregularidade cometida.
12. Pelo exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pela demora na execução dos serviços de reparo do vazamento de água e de reposição do pavimento, em violação ao art. 31, I e IV da Lei 8.987/1995.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração.

É como voto.

Rafael Penna Franca
Conselheiro Relator

[1] Fls. 04 a 06 dos autos físicos digitalizados, doc. 22208511.

[2] Fls. 05 dos autos físicos digitalizados, doc. 22208511.

[3] Fls. 15 a 17 dos autos físicos digitalizados, doc. 22208511.

[4] Fl. 19 dos autos físicos digitalizados, doc. 22208511.

[5] Fls. 21/22 dos autos físicos digitalizados, doc. 22208511.

[6] Fls. 27/28 dos autos físicos digitalizados, doc. 22208511.

[7] Ordens de Serviço nº 1907.42954-6 e 1907.45786-8, fls. 29/30 dos autos físicos digitalizados, doc. 22208511.

[8] FI. 31 dos autos físicos digitalizados, doc. 22208511.

[9] Doc. 25441674.

[10] Doc. SEI-20031-902/000150/2022.

[11] Art. 2º - Na prestação dos serviços a CEDAE procurará sempre a satisfação de seus usuários, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, razoabilidade, atualidade, cortesia e modicidade das tarifas.

[12] Art. 31. Incumbe à concessionária: (...)

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

[13] (...) IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;



Documento assinado eletronicamente por **Milena do Amaral Roxo Pereira, Assistente**, em 03/10/2022, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **40531177** e o código CRC **19B4EF64**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º DE 29 DE SETEMBRO DE 2022.

CEDAE - OCORRÊNCIA N° 2019003436 - DEMORA NA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REPARO DO VAZAMENTO DE ÁGUA E REPOSIÇÃO DE PAVIMENTO

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-22/007.465/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pela demora na execução dos serviços de reparo do vazamento de água e de reposição do pavimento, em violação ao art. 31, I e IV da Lei 8.987/1995.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2022.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro Presidente

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro Relator

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

José Antônio de Melo Portela Filho

Rio de Janeiro, 04 outubro de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 04/10/2022, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 06/10/2022, às 12:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 06/10/2022, às 18:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **40632568** e o código CRC **6CDBB807**.

Referência: Processo nº E-22/007.465/2019

SEI nº 40632568

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6496

- a necessidade de implementar programas de reaparelhamento, aprimorar a governança e a gestão das políticas, dos programas e dos projetos de segurança pública, com vistas à elevação da eficiência na atuação dos órgãos operacionais;

- a necessidade da aquisição de equipamentos que garantam a eficiência e a eficácia da atividade policial, tanto no planejamento de operações quanto na aplicação do uso da força - em especial, para atender às determinações Plano Estadual de Redução de Letalidade em Decorrência de Intervenção Policial, determinado nas decisões tomadas no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635, que trata sobre a intervenção do Supremo Tribunal Federal, na forma do Decreto nº 48.002 de 22 de março de 2022;

- a necessidade de implementar ações estratégicas e coordenadas para atender às metas do Plano Estadual de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro (PESP). Decreto nº 48.139 de 29 de junho de 2022, regulamentando a Lei nº 13.675/2018, que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e criou a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social - PNSPDS;

- o Programa Estadual de Transparência em Ações de Segurança Pública, Defesa Civil, Licenciamento e Fiscalização, instituído através do Decreto nº 47.802 de 19 de outubro de 2021.

DECRETA:
Art. 1º - Institui o Comitê Gestor de Tecnologia da Informação dos Órgãos e Secretarias com atribuições de Segurança Pública, o qual será composto pelos seguintes membros:

- I - Secretaria de Estado da Casa Civil - SECC;
- II - Secretaria de Estado de Polícia Civil - SEPOL;
- III - Secretaria de Estado de Polícia Militar - SEPM;
- IV - Secretaria de Estado de Defesa Civil - SEDEC;
- V - Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP;
- VI - Secretaria de Estado do Gabinete de Segurança Institucional - GSI;
- VII - Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN;
- VIII - Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro PRODERJ.

§ 1º - A presidência do Comitê será designada do Comitê será designada pelo Secretário de Estado da Casa Civil.

§ 2º - Os membros do Comitê Gestor, nas suas ausências ou impedimentos, serão representados pelos seus suplentes previamente designados.

§ 3º - A participação como membro do Comitê não será remunerada.

Art. 2º - Caberá ao Comitê Gestor, em busca da execução de políticas públicas de segurança, na forma estabelecida em seu regimento, adotar medidas para padronizar fluxos e programas computacionais - software - para promover a integração tecnológica entre seus respectivos bancos de dados, envolvendo:

I - Reconhecimento facial: processamento automatizado ou semi-automatizado de imagens que contenham faces de indivíduos, com o objetivo de identificação, envolvendo a categorização desses indivíduos;

II - Sistemas de identificação veicular, em especial o conjunto de recursos de hardware, software e telecomunicações que interagem para atingir, do ponto de vista funcional, o objetivo de, automaticamente, conseguir extrair e transmitir, digitalmente, a identidade dos veículos;

III - Sistemas e máquinas dotadas de ferramentas de inteligência de artificial capazes de executar funções tipicamente relacionadas à inteligência humana, envolvendo vigilância contínua na análise do comportamento de indivíduos, com a utilização de tecnologia para reconhecimento físico e vocal e percepção visual dos movimentos físicos, para o rastreamento de um ou mais indivíduos identificados em um ou mais locais públicos onde esses movimentos ocorrem, seja em tempo real, seja por meio da aplicação de tecnologia para registros históricos.

Parágrafo Único - Caberá ainda ao Comitê Gestor estimular e promover a intersetorialidade na gestão da Política Estadual de Segurança Pública, podendo:

I - elaborar e aprovar projetos;

II - confeccionar relatório anual referente à implementação dos referidos programas;

III - propor a capacitação dos servidores;

IV - estimular a modernização e o desenvolvimento institucional das forças estaduais de segurança pública;

V - deliberar sobre casos omissos, controversias e conflitos de atribuição.

Art. 3º - O Comitê Gestor reunir-se-á ordinariamente a cada mês e extraordinariamente sempre que convocados por seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 1º - Os avisos de convocação para as reuniões indicarão a ordem do dia e serão entregues aos membros com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, acompanhados da documentação e informações relativas à matéria a ser apreciada.

§ 2º - Das reuniões serão lavradas atas em registro próprio, assinadas por todos os presentes e publicadas no Diário Oficial do Estado.

§ 3º - O Presidente do Comitê Gestor poderá convocar representantes de órgãos ou de entidades, públicas ou privadas, para participar das reuniões sem direito a voto.

Art. 4º - O Comitê Gestor deliberará por meio de Resoluções.

§ 1º - As deliberações do Comitê Gestor serão tomadas por maioria de votos dos seus membros, cabendo voto ordinário ao Presidente e voto de qualidade a qualquer dos membros do Comitê Gestor.

§ 2º - Ao Presidente, nos casos de urgência e relevante interesse público, será conferida a prerrogativa de deliberar sobre matérias de competência do Comitê Gestor, ad referendum do Comitê.

§ 3º - As deliberações ad referendum deverão ser submetidas pelo Presidente ao Comitê, na primeira reunião subsequente à deliberação.

Art. 5º Compete ao Presidente do Comitê Gestor:

I - convocar e presidir as reuniões;

II - aprovar o encaminhamento das matérias e definir a pauta das reuniões;

III - expedir e fazer publicar no Diário Oficial do Estado as normas e as deliberações aprovadas;

IV - submeter à apreciação e aprovação do Comitê Gestor:

a) minutos dos relatórios semestrais, detalhando as atividades desenvolvidas no período;

b) minutos de Decretos sobre matérias de interesse;

c) encaminhar ao Governador os minutos e os relatórios a que se refere o inciso anterior;

d) manifestar-se publicamente em nome do Comitê Gestor;

e) submeter, na primeira reunião do Comitê Gestor, as decisões tomadas com base no artigo 4º, § 2º deste Decreto.

Art. 6º - O Comitê Gestor poderá instituir grupos temáticos e comissões temporárias destinadas ao estudo e elaboração de propostas sobre temas específicos.

§ 1º - O ato de criação dos grupos temáticos e comissões temporárias definirá seus objetivos, sua composição e o prazo para a conclusão de seus trabalhos.

§ 2º - Os grupos temáticos e comissões temporárias poderão convidar para seus trabalhos quaisquer representantes de órgãos e entidades públicas ou privadas, bem como outros técnicos ou especialistas que tenham afinidade com as matérias tratadas.

Art. 7º - A Secretaria de Estado da Casa Civil deverá padronizar a solução tecnológica e realizar o processo licitatório, com vistas à formação de ata de Registro de Preço para contratação de programas computacionais - software - para atender o disposto neste Decreto.

Art. 8º - Fica instituído o Grupo de Trabalho, Comunicação e Colaboração - gTCC, para assessorar a Secretaria de Estado da Casa Civil no planejamento de aquisição de solução de programas computacionais - software - para atender o disposto neste Decreto, com as seguintes atribuições:

I - realizar estudos, pesquisas e levantamentos no mercado e em outros órgãos do Poder Público com vistas a apresentar para a Secretaria de Estado da Casa Civil informações e especificações da solução a ser adquirida;

II - promover apresentações, reuniões e provas de conceito (em inglês. Proof of Concept - PoC) com empresas representantes dos produtos que compõem a solução;

III - comunicar o andamento dos trabalhos aos Gestores dos órgãos participantes do grupo;

IV - elaborar Estudo Técnico Preliminar (ETP) e Termo de Referência (TR) para subsidiar a abertura do processo de aquisição.

§ 1º - O grupo terá o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar os resultados consolidados do trabalho, a contar da data de publicação deste ato, passível de prorrogação, por igual período, a critério do Secretário de Estado da Casa Civil.

§ 2º - O Grupo de Trabalho será presidido por membro designado pela Secretaria de Estado da Casa Civil, secretariado por membro designado pela Secretaria de Estado da Polícia Militar e integrado pelos representantes dos órgãos elencados no art. 1º.

Art. 9º - A execução do presente Decreto não implica em aumento de despesa aos cofres estaduais.

Art. 10 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2022

CLÁUDIO CASTRO
Governador

*Republishado por ter saído com incorreção no D.O de 19.10.2022. Id: 2432918

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DESPACHO DO CONSELHEIRO-PRESIDENTE
 27.09.2022

PROCESSO Nº SEI-220007/003358/2022 - RATIFICAO a inexigibilidade de dispensa, referente à prestação de serviços de 01 (uma) subscrição da suite adobe creative cloud, no valor global de R\$ 10.750,00 (de mil setecentos e cinquenta reais) em favor da BUYSOFT DO BRASIL LTDA - CNPJ nº 10.242.721/0001-61, em conformidade com o art. 24, II, da Lei Federal nº 8.666/93, de acordo com o parecer 161 da Procuradoria da AGENERSA (SEI Nº 39984556). Id: 2430749

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ATOS DO CONSELHO DIRETOR
 DE 29/09/2022

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4480 DE 29 DE SETEMBRO DE 2022

CONCESSÃO DE ATENDIMENTO ÀS ÁGUAS DE JUTURNAIBA
AGÊNCIAS DE ATENDIMENTO ÀS ÁGUAS DE JUTURNAIBA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.426/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária Águas de Juturnaiba cumpriu a determinação contida nas "Medidas dos 100 dias", no que se refere à "Visita às agências de atendimento das Águas de Juturnaiba".

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal Id: 2430765

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4481 DE 29 DE SETEMBRO DE 2022

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019001322 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.235/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pelo descumprimento dos incisos I e III do Artigo 3º; do inciso I do Artigo 17 do Decreto nº 45.344/2015; e dos incisos VII e VIII do Artigo 19 da Instrução Normativa CODIR nº 68/2018, em razão do desnecessário lapso temporal no efetivo solucionamento da reclamação em tela.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Id: 2430766

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4482 DE 29 DE SETEMBRO DE 2022

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019003436 - DEMORA NA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REPARO DO VAZAMENTO DE ÁGUA E REPOSIÇÃO DE PAVIMENTO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.465/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pela demora na execução dos serviços de reparo do vazamento de água e de reposição do pavimento, em violação ao art. 31, I e IV da Lei 8.987/1995.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator Id: 2430767

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4483 DE 29 DE SETEMBRO DE 2022

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 548120 - DESCONTINUIDADE DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA RUA LOPES TROVAÇO, BAIRRO BENFICA, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.539/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Encerrar o presente processo, considerando a resolução do problema e a ausência de comprovação de falha na prestação do serviço por parte da Cedae.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator Id: 2430768

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4484 DE 29 DE SETEMBRO DE 2022

CEDAE - OFÍCIO Nº 235/2018 - 4º PJDCC - INQUÉRITO CIVIL PJDCC Nº 401/2018. OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA Nº 2017005032 - RECURSO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.244/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA Nº 4.148/2020, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Id: 2430769

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4485 DE 29 DE SETEMBRO DE 2022

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019001528 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.254/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pelo descumprimento dos incisos I e II do Artigo 3º; do inciso I do Artigo 17 do Decreto nº 45.344/2015; e dos incisos VII e VIII do Artigo 19 da Instrução Normativa CODIR nº 66/2018, em razão do desnecessário lapso temporal no efetivo solucionamento da reclamação feita pelo usuário.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa nº 66/2016.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Id: 2430770

